



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

ATA DA REUNIÃO DA 2ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA – 15/08/2024.

Aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular nº 23/2024. Compareceram: Flávio Lima de Oliveira, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA; Franklin da Silva Botof, representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso – OAB-MT; Edvaldo Belisário, representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO; Vítor Alves de Oliveira, representante da Associação Diamantinense de Ecologia – ADE; Franciely Locatelle do Nascimento, representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA; Natália Alencar Cantini, representante do Instituto Caracol; Kálita Cortiana Seidel, representante da Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso – FIEMT e Ilvânio Martins, representante da Fundação de Apoio à Vida nos Trópicos – ECOTRÓPICA.

Inicialmente, o Secretário Executivo em Designação informou aos conselheiros que o **Processo nº 47930/2021, interessada Madeiras Canadá Ltda. – EPP**, foi retirado de pauta tendo em vista que o NUCAM solicitou o envio do mesmo para a análise do pedido de conciliação interposto.

Com o quórum formado, o Presidente da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA iniciou a reunião, sendo os processos devidamente apregoados, discutidos e votados na ordem abaixo.

Processo nº 499527/2021 – Interessada - Anita Teresinha Durli – Relator - João Victor Toshio Ono Cardoso – FAMATO – Advogados - Alessandro Panasolo – OAB/PR 43.849 - Camila F. Balbinot – OAB/PR 3.989. Auto de Infração nº 210433794 de 25/10/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 210442517 de 25/10/2021. Por desmatar a corte raso, nos anos de 2017 e 2018, sem autorização do órgão ambiental competente, 21,2217ha de vegetação nativa em área de Reserva Legal, conforme C.I. nº 1397/2021/CCAR/SRMA/SAGA/SEMA-MT. Decisão Administrativa nº 1584/SGPA/SEMA/2022, homologada em 08/07/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 106.108,50 (cento e seis mil, cento e oito reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, que seja reconhecido o cerceamento de defesa e/ou que seja declarada a nulidade do auto de infração pela ausência de comprovação de autoria e de materialidade infracional. O advogado da parte declinou da sustentação oral após tomar conhecimento do voto do relator. Voto do Relator: deu provimento ao recurso interposto para anular o auto de infração, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa e nulidade da citação. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relato para dar provimento total ao recurso e anular o auto de infração em razão do reconhecimento do cerceamento de defesa e da nulidade da citação, determinando o imediato retorno dos autos à SEMA com a intimação da recorrente para apresentar defesa administrativa no prazo legal, a fim de oportunizar, em busca da verdade material, a análise do Laudo Técnico com ART juntado às fls. 34/38 sendo, em seguida, proferida nova decisão, com fulcro no artigo 24 da Lei Estadual nº 7692/2002.

Processo nº 252565/2021 – Interessado - Marcelo Duarte Monteiro – Relatora - Kálita Cortiana Seidel dos Santos - FIEMT – Advogado - César Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034. Auto de Infração nº 210331396 de 27/05/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21034923 de 27/05/2021. Por desmatar a corte raso 2,5276 hectares de vegetação nativa, em Área de Reserva Legal – ARL, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 0169/CFFL/SUF/SEMA-MT/2021. Decisão Administrativa nº 232/SGPA/SEMA/2023, homologada em 02/03/2023, na qual ficou decidido

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 12.638,00 (doze mil, seiscentos e oitenta reais), com fulcro no artigo 51, do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja reconhecida a impossibilidade de imposição de multa, devido a insignificância do produto ambiental degradado e/ou que seja dado o desconto de 90%, quando da apresentação do PRA. O advogado da parte realizou a sustentação oral. Voto da Relatora: votou pelo desprovimento do recurso interposto e manteve incólume a decisão que homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para negar provimento ao recurso e manter, em sua íntegra, a Decisão Administrativa nº 232/SGPA/SEMA/2023, perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 12.638,00 (doze mil, seiscentos e oitenta reais), com fulcro no artigo 51, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 70103/2021 – Interessado - Eliel Ribeiro de Souza – Relator - João Victor Toshio Ono Cardoso – FAMATO – Advogado - Dirceu Fidelis de Souza Júnior – OAB/MT 8.564. Auto de Infração nº 21043277 de 18/02/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21044162 de 18/02/2021. Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 208,65 hectares de vegetação nativa em área objeto de Especial Preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº 95/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 2037/SGPA/SEMA/2022, homologada em 05/07/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 1.043.250,00 (um milhão, quarenta e três mil e duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja declarada a ausência do *non bis in idem* e/ou que seja declarado nulo o auto de infração, e/ou redução da multa e/ou conversão de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. O advogado da parte realizou a sustentação oral. Voto do Relator: deu parcial provimento ao recurso interposto para reenquadrar a multa aplicada do artigo 50 para o 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008. A representante da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a decisão que homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da ADE, FIEMT, ECOTRÓPICA, OAB e SINFRA acompanharam o entendimento do voto do relator. A representante do ICARACOL acompanhou o entendimento do voto divergente. Ao final. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para reenquadrar o valor da multa do artigo 50 para o 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 208.650,00 (duzentos e oito mil, seiscentos e cinquenta reais).

Processo nº 146352/2021 – Interessado - Lucas Luis Costa Beber – Relatora - Juliane da Silva Santana - ECOTRÓPICA – Advogada - Daiany Carvalho Ribeiro – OAB/MT 25.753. Auto de Infração nº 21043789 de 12/04/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21044489 de 12/04/2021. Por desmatar a corte raso no ano de 2020 sem autorização do órgão ambiental competente 0,3681ha de vegetação nativa em área de Reserva Legal, conforme C.I nº 84/2021/CCA/SRMA/SAGA/SEMA MT. Decisão Administrativa nº 398/SGPA/SEMA/2022, homologada em 23/03/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 1.840,50 (mil oitocentos e quarenta reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 51, do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja reformada a decisão de 1ª instância declarando a nulidade do auto de infração, haja vista a ocorrência de vício insanável. A advogada da parte realizou a sustentação oral. Voto da Relatora: acolheu o recurso e votou pela

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

anulação da decisão que homologou o auto de infração por ausência de elementos que viole o dispositivo apontado. Vistos, relatados e discutidos. A representante da SEMA se absteve de votar. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto da relatora para anular o auto de infração nº 21043789 de 12/04/2021 e todos os termos que dele decorreram e, conseqüentemente, determinando o arquivamento do processo.

Processo nº 70467/2021 – Interessado - Gércio Marcelino Mendonça Júnior – Relatora - Kálita - Cortiana Seidel dos Santos – FIEMT – Advogado - Maurício Aude – OAB/MT 4.667. Auto de Infração nº 202832326 de 09/11/2020. Por instalar da atividade de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, sem licença ambiental conforme termo de suspensão publicado no Diário Oficial 2774 de 06/05/2020; por impedir regeneração natural de 0,25 ha, considerado de Preservação Permanente. Decisão Administrativa nº 2756/SGPA/SEMA/2022, homologada em 18/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), com fulcro nos artigos 48 e 66, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, a nulidade da multa atribuída e/ou que a mesma seja readequada aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, minorando a mesma. Voto da Relatora: votou pelo desprovisionamento do recurso administrativo interposto e manter incólume a Decisão de 1ª instância. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter, em sua íntegra, a Decisão Administrativa nº 2756/SGPA/SEMA/2022, perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), com fulcro nos artigos 48 e 66, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008.

O representante da ECOTRÓPICA solicitou uma inversão de pauta com relação aos processos que estavam sobre sua relatoria.

Processo nº 200170/2020 – Interessado - Alcindo de Lima Coutinho – Relatora - Juliane da Silva Santana - ECOTRÓPICA – Advogado - Hugo Leon Silveira – OAB/MT 16.671-B. Auto de Infração nº 20043549 de 28/05/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20044495 de 28/05/2020. Por desmatar a corte raso, no ano de 2020, 36, 19 hectares de vegetação nativa em área objeto de Especial Preservação, conforme Relatório Técnico nº 579/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 2582/SGPA/SEMA/2021, homologada em 09/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do Auto de Infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 180.950,00 (cento e oitenta mil novecentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, o reconhecimento da dupla punição e/ou aplicação de advertência, e/ou minoração do valor da multa e/ou conversão da mesma em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Voto a Relatora: votou pelo desprovisionamento do recurso administrativo interposto e manter incólume a Decisão de 1ª instância. O representante da OAB apresentou, oralmente, voto divergente para reenquadrar a multa aplicada do artigo 50 para o 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vistos, relatados e discutidos. A representante do ICARACOL e SEMA acompanharam o entendimento do voto da relatora. Os representantes da ADE, FIEMT, FAMATO e SINFRA acompanharam o entendimento do voto divergente. Ao final. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para reenquadrar o valor da multa do artigo 50 para o 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 36.190,00 (trinta e seis mil cento e noventa reais).

Processo nº 328924/2020 – Interessado - José Isidoro Corso – Relatora - Juliane da Silva Santana - ECOTRÓPICA – Advogado - Rafael Antonietti Matthes – OAB/SP 296.899. Auto

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

de Infração nº 200331573 de 08/09/2020. Por apresentar/inserir informações falsas, enganosas referente ao código da taxa dar no âmbito do sistema oficial de controle do órgão ambiental através da plataforma do sistema mato-grossense de cadastro ambiental rural – SIMCAR, conforme Relatório Técnico nº 558/CFFL/SUL/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 4136/SGPA/SEMA/2022, homologada em 10/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 82, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja o presente recurso julgado procedente e anulado o auto de infração, tendo em vista a ausência de materialidade da conduta e a natureza subjetiva da responsabilidade sancionatória. Voto da Relatora: votou pelo desprovisionamento do recurso interposto e manteve incólume a decisão que homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. A representante da SEMA se absteve de votar. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto da relatora para desprover o recurso e manter, em sua íntegra, a Decisão Administrativa nº 4136/SGPA/SEMA/2022, perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 82, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

O representante da ECOTRÓPICA se retirou da reunião, por estar em trânsito.

Processo nº 212267/2021 – Interessada - Benedita Cleusa da Silva Traldi – Relatora - Kálita Cortiana Seidel dos Santos - FIEMT – Advogado - Anderson Rogério Grahl – OAB/MT 10.565. Auto de Infração nº 210431266 de 21/05/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21044821 de 21/05/2021. Por desmatar a corte raso 33,34 ha de vegetação nativa, fora da Área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatoria Técnico nº 493/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 467/SGPA/SEMA/2023, homologada em 14/04/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 33.340,00 (trinta e três mil, trezentos e quarenta reais), com fulcro no artigo 52, do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, que seja reconhecida a nulidade da intimação por ausência de validade para a apresentação da defesa e/ou reconhecimento de violação ao princípio da legalidade e do cerceamento de defesa, e/ou reconhecimento da ausência do nexo de causalidade e/ou redução do valor da multa. Voto da Relatora: votou pelo desprovisionamento do recurso administrativo interposto e manteve incólume a Decisão de 1ª instância. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter, em sua íntegra, a Decisão Administrativa nº 467/SGPA/SEMA/2023, perfazendo contra a autuada a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 33.340,00 (trinta e três mil, trezentos e quarenta reais), com fulcro no artigo 52, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 580422/2019 – Interessado - Município de Nortelândia - MT – Relatora -Kálita Cortiana Seidel dos Santos - FIEMT – Advogado - Cássio Vinícius Fonseca Meira – OAB/MT 23.680. Auto de Infração nº 193267E de 11/11/2019. Por deixar de atender as exigências legais solicitadas através do Ofício de Pendência nº137279/CINF/SUIMIS/2018 no prazo concedido. Decisão Administrativa nº 5970/SGPA/SEMA/2021, homologada em 07/07/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 80, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que seja concedida a redução do valor da multa imposta. Voto da Relatora: entendeu que a autuada não trouxe qualquer documento ou prova que macule a presunção e veracidade e legitimidade que reveste o auto de infração, desprovidendo o recurso interposto e mantendo incólume a decisão que homologou o auto de

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter, em sua íntegra, a Decisão Administrativa nº 5970/SGPA/SEMA/2021, perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 80, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 282397/2021 – Interessada - Z.M. Indústria e Comércio de Madeiras Eireli – Relatora - Kálita Cortiana Seidel dos Santos - FIEMT – Advogado - Philippe Zandarin Villela Magalhães – OAB/MT 16.244. Auto de Infração nº 21203409 de 14/06/2021. Por vender 19,89547 m³ de madeira de produto de origem vegetal sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final beneficiamento, conforme Auto de Inspeção nº 21201314; por ter em depósito 126,2141 m³ de toras de madeira nativa, sem licença válida para o armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida. (Por ter em divergência com o estoque físico e o salto no sistema SISFLORA), conforme Auto de Inspeção nº 21201314; por ter em depósito 52,5202 m³ madeira serrada de produto de origem vegetal, sem licença válida para armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida. (Por ter em divergência com o estoque físico e o saldo no sistema SISFLORA), conforme Auto de Inspeção nº 21201314. Decisão Administrativa nº 354/SGPA/SEMA/2023, homologada em 23/03/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 59.588,95 (cinquenta e nove mil quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), com fulcro no artigo 47, § 1º, § 2º e § 4º, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, a declaração de nulidade do auto de infração e/ou que seja readequada a pena anteriormente imposta, e/ou conversão da penalidade em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Voto da Relatora: votou pelo desprovisionamento do recurso administrativo interposto e manteve incólume a Decisão de 1ª instância. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter, em sua íntegra, a Decisão Administrativa nº 354/SGPA/SEMA/2023, perfazendo contra a autuada a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 59.588,95 (cinquenta e nove mil quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), com fulcro no artigo 47, § 1º, § 2º e § 4º, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 558910/2021 – Interessado - Marco Antônio França de Paula – Relatora - Kálita Cortiana Seidel dos Santos - FIEMT – Defendente - o próprio. Auto de Infração nº 210334266 de 02/12/2021. Por deixar de atender as exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, vidando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental. Conforme Notificação nº 145628/GRMF/SUGF/2017. Decisão Administrativa nº 4359/SGPA/SEMA/2022, homologada em 16/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com fulcro no artigo 80, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, a declaração da anulação da autuação face a recorrência da prescrição intercorrente e/ou que a multa seja estabelecida no mínimo legal. Voto da Relatora: entendeu que o autuado não trouxe qualquer documento ou prova que macule a presunção e veracidade e legitimidade que reveste o auto de infração, desprovendo o recurso interposto e mantendo incólume a decisão que homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter, em sua íntegra, a Decisão Administrativa nº 4359/SGPA/SEMA/2022, perfazendo contra o autuado a penalidade



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

administrativa de multa no valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com fulcro no artigo 80, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 437657/2020 – Interessado - Silvano de Almeida – Relatora - Leticia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF – Advogado - Hugo Leon Silveira – OAB/MT 16.671-B. Auto de Infração nº 161019 de 10/11/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 108792 de 10/11/2020. Por desmatar 117,6523 hectares de vegetação nativa em Área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa nº 1270/SGPA/SEMA/2022, homologada em 03/07/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 588.261,50 (quinhentos e oitenta e oito mil duzentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, a anulação do auto de infração por violação ao legal retro mencionado, aplicando a penalidade de advertência e/ou que o valor da multa seja minorado, e/ou conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Voto da Relatora: votou em concordância com a decisão de 1ª instância em todos os seus termos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter, em sua íntegra, a Decisão Administrativa nº 1270/SGPA/SEMA/2022, perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 588.261,50 (quinhentos e oitenta e oito mil duzentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 225936/2021 – Interessado - Vailson Ferreira da Silva – Relatora - Leticia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF – Advogado - Hugo Leon Silveira – OAB/MT 16.671-B. Auto de Infração nº 211631374 de 27/05/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21164912 de 27/05/2021. Por destruir 111,6846 hectares de vegetação nativa, objeto de Especial Preservação (bioma amazônico), sem autorização da autoridade ambiental competente, Auto de Inspeção nº 21161467. Decisão Administrativa nº 2684/SGPA/SEMA/2022, homologada em 18/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 558.423,00 (quinhentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e vinte e três reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, a anulação do auto de infração por violação ao comando leal mencionado, aplicando-se a advertência e/ou minoração do valor da multa aplicada, e/ou conversão da mesma em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Voto da Relatora: votou em concordância com a decisão de 1ª instância em todos os seus termos. O representante da ADE apresentou, oralmente, voto divergente, no sentido de reenquadrar a conduta tipificada no artigo 50 para o 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da OAB, FAMATO, FIEMT e SINFRA acompanharam o entendimento do voto divergente. As representantes da SEMA e ICARACOL acompanharam o entendimento do voto da relatora. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente, reenquadrando as condutas tipificadas do artigo 50 para o 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 111.684,60 (cento e onze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos).

Processo nº 12037/2021 – Interessado - Khalil Mikhail Malouf – Relator - Franklin da Silva Botof – OAB – Advogados - Patrick Alves Costa – OAB/MT 7.993-B - Jéssica Francisquini – OAB/MT 18.351. Auto de Infração nº 21013040 de 11/12/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 21014021 de 11/12/2020. Por realizar obras de barramento em curso d'água sem as devidas licenças ou autorizações dos órgãos competentes, conforme Auto de

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Inspeção nº 2101104. Decisão Administrativa nº 2208/SGPA/SEMA/2022, homologada em 16/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 66, do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, a reforma da decisão recorrida visando o reconhecimento da atipicidade da conduta e ausência denexo causal e/ou redução do valor imposto pela multa em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Voto do Relator: deu parcial provimento ao recurso interposto para reduzir a penalidade aplicada para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A representante da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente, no sentido de manter incólume a decisão de 1ª instância, pois entendeu que a multa já estava proporcional. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da ADE, ICARACOL, FIEMT e SINFRA acompanharam o entendimento do voto divergente. O representante da FAMATO acompanhou o entendimento do voto do relator. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para manter incólume a Decisão Administrativa nº 2208/SGPA/SEMA/2022, perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 66, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Flávio Lima de Oliveira
Presidente da 2ª J.J.R.